



# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, INSTRUMENTOS CIRURGICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 191503.07-2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 0911503.2023-SRP.

### I. DAS PRELIMINARES

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório, interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 0911503.2023, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que classificou no certame as empresas X MEDICAL & CLEAN LTDA, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP para o item 07.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

● Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Saliente-se que as razões formam apresentadas dentro do prazo legal, portanto, verificada a tempestivas e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea a-).

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Registre-se ainda, que as empresas citadas não apresentaram suas contrarrazões.

### III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

As recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

**Pedido de nova decisão** – as recorrentes têm o encargo de indicar o fim concreto por elas pleiteados. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presentes os pedidos de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

### IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente, e em síntese, alega que:

*“A empresa LEONARDO GOMES ofertou balança da marca “BALANÇA DIGITAL” e o que foi informado não se trata de nenhuma marca reconhecida no mercado ficando impossível avaliar se o item ofertado atende ao edital.”*

*“Já as demais empresas recorridas não atendem ao edital, pois as marcas ofertadas não atendem as especificações legais do item 47, pois ofertaram equipamentos das marcas MARTE, modelo LS200P, BALMAK modelo SLIMBASIC e STILH e esta não possui certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem que o uso não seja para fins domésticos.”*

(...)

**“É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE**

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



## RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.”

(...)

“AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL **BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO**, sendo que deve desclassificar propostas que não tendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal.”

(...)

“**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)”

“No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO.”

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022, artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se **ORGULHAR**



§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.**

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

Apresenta vasta legislação e doutrinas, com fito de comprovar os fatos alegados.

É ao final requer, “Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas **X MEDICAL & CLEAN LTDA, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP do item 07** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.”

Em síntese a Recorrente requer a desclassificação das mencionadas, do item 07.

Importante registrar que não foram apresentadas contrarrazões.

o breve relatório.

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO JUGAMENTO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR LOTE** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

***Importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. sob o qual a Lei 8.666/93 que regulamenta as licitações, estabelece:***

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

***A respeito do regramento do edital. Marçal Justen Filho leciona:***

*O edital é o fundamento e validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade dos últimos. Ao descumprir as normas constantes no edital, a*

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



*administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa*

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

*Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.*

*No que tange à intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, registrada na Ata de Julgamento, a respeito de que o equipamento ofertado pelas empresas Recorridas não atendes, as especificações legais do Edital, vejamos o descritivo do item no Anexo I do Edital:*

**ITEM 7. Balança digital portátil - Balança digital portátil para pesar pessoas. Plataforma: 32 x 28 cm. Altura do piso até o topo do equipamento: 10cm. Com capacidade de até 200 kg.**

Vejamos também, que as marcas das balanças ofertadas pelas empresas classificadas X MEDICAL & CLEAN LTDA, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, marcas MARTE, modelo LS200P, BALMAK modelo SLIMBASIC e STILH, respectivamente, atendem as especificações editalícias.

*No entanto, após reanálise das especificações do produto pela área técnica, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o julgamento da pregoeira restou comprometido, visto que nenhum princípio se sobrepõe ao outro, uma vez que, o equipamento das propostas apresentadas pelas as empresas acima identificadas, habilitas e classificas, atendem as exigências editalícias embora a descrição do item não tenha sido completa no que tange a exigência de possuir registro no INMETRO.*

*Registra-se ainda que, após essa análise e das razões do recurso da empresa K.C.R.*

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, a área técnica solicitou o cancelamento do item 07 uma vez que, fere o princípio da legalidade.**

**Portanto, será necessária a revisão do descritivo referente às especificações técnicas, antes de realizar novo processo licitatório para aquisição da referida balança.**

**Por fim, considerando as razões expostas pela recorrente, baseada na análise técnica, a Pregoeira DECIDE pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das empresas supracitadas para o item 07 no presente Processo Licitatório, OPINANDO ainda pela ANULAÇÃO do item 07, uma vez que, o mesmo possui descrição que prejudica o julgamento objetivo quanto aos parâmetros mínimos a serem atingidos na aquisição do equipamento.**

## **VII-DA DECISÃO**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, decide-se CONHECER O RECURSO INTERPOTO pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando as propostas das empresas X MEDICAL & CLEAN LTDA, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP para o item 07 no processo licitatório, bem como, opina-se pela ANULAÇÃO do item 07 por apresentar inconsistências em seu descritivo que prejudicam o julgamento objetivo e, submete o recurso apresentado à apreciação da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os recursos interpostos e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado às vencedoras, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

**Uruoca-CE, 20 de outubro de 2023.**

  
**Sônia Régia Albuquerque Silveira**  
**Pregoeira do Município de Uruoca**

Assistida por:

**Virgilânia Fonseca Moreira**  
Assessora Jurídica Municipal  
OAB-CE 12.329  
Portaria Nº 141/2021

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

